

A (IN)APLICABILIDADE DO FLAGRANTE ESPERADO NO COMBATE À MODALIDADE CRIMINOSA DO “NOVO CANGAÇO”

Frederico Willian da Cruz¹; Jéssica Albuquerque Vieira Oliveira².

1-Estudante de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE.

2-Professora do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE.

Objetivo: Analisar a possibilidade de se aplicar o flagrante esperado ao crime do “Novo Cangaço”, conceituando os principais tipos de flagrante, destacando suas particularidades, seus aspectos mais relevantes, sua origem, atuação, organização e especificidades no atual cenário jurídico brasileiro. **Materiais e Métodos:** A pesquisa, desenvolvida pelo método descritivo de revisão integrativa, foi organizada com base em informações doutrinárias e jurisprudenciais que abordam a temática em estudo, a fim de enriquecer o conhecimento com relação ao tema trabalhado. **Resultados:** Durante a pesquisa realizada é possível inferir que a organização das quadrilhas atuantes no “Novo Cangaço” é muito bem articulada. Seu *modus operandi*, possui um caráter muito amoldável, fato este evidenciado pela dificuldade na identificação, combate e prevenção a essa modalidade criminosa tão atuante no Brasil. **Conclusão:** Conclui-se que é plenamente possível aplicar o instituto do flagrante esperado ao “Novo Cangaço”, desde que sejam seguidos os ditames legais preceituados no ordenamento jurídico no intuito de se evitar a inserção no flagrante preparado, que é considerado ilegal.

Palavras-chave: Flagrante Esperado. Aplicabilidade. Novo Cangaço. Agência Bancária. Ataque.